



## PROJETO DE LEI 30/2026

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Dispõe sobre a Arborização Urbana do Município de Coxim/MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão, a fiscalização e o manejo da arborização urbana no Município de Coxim/MS.

Art. 2º Considera-se bem de interesse comum de toda a população a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público, bem como as mudas plantadas em vias e logradouros públicos.

§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes vegetais lenhosos com diâmetro mínimo do caule superior a 5 (cinco) centímetros.

§ 2º O diâmetro será medido à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou órgão equivalente, elaborará o Manual de Normas Técnicas de Arborização Urbana de Coxim no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º O Município elaborará o Plano Municipal de Arborização Urbana no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Arborização Urbana deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar.

### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 5º A arborização urbana deverá observar os seguintes benefícios ambientais:

- I – redução da temperatura urbana;
- II – melhoria da qualidade do ar;
- III – absorção de gases poluentes;
- IV – proteção contra erosões;
- V – redução de ruídos;
- VI – abrigo para a fauna;





VII – valorização paisagística;

VIII – promoção do bem-estar da população.

Art. 6º A densidade arbórea mínima nas calçadas será de uma árvore para cada lote urbano, observadas as condições de acessibilidade e infraestrutura urbana.

Art. 7º Todo plantio em áreas públicas deverá obedecer ao Manual Municipal de Arborização Urbana.

Art. 8º Os novos loteamentos deverão apresentar projeto de arborização para aprovação junto ao Município.

### CAPÍTULO III DA PODA DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 9º São reconhecidas as seguintes modalidades de poda:

I – poda de formação;

II – poda de correção;

III – poda de limpeza;

IV – poda de segurança;

V – poda ornamental.

Art. 10. A poda de árvores localizadas em áreas públicas somente poderá ser realizada mediante autorização do órgão ambiental municipal competente.

Art. 11. Em casos de risco iminente à população, o Corpo de Bombeiros Militar ou equipe autorizada poderá realizar a poda emergencial, devendo comunicar o fato ao órgão ambiental municipal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 12. Fica o executor da poda, seja este o morador ou empresa contratada, obrigado a realizar o recolhimento imediato dos resíduos gerados, impedindo o abandono de galhadas ou folhagens na calçada ou no leito viário.

§ 1º É vedada a realização de poda drástica ou qualquer intervenção que comprometa a estrutura, estabilidade ou desenvolvimento da árvore.

§ 2º Havendo dúvida quanto à necessidade da poda, o interessado deverá solicitar vistoria prévia do órgão ambiental municipal.

§ 3º O recolhimento, transporte e a destinação final adequada dos resíduos gerados pelas podas autorizadas são de responsabilidade exclusiva do realizador da intervenção, sendo vedado o descarte em desacordo com as normas municipais.

Art. 13. Considera-se poda drástica a remoção superior a 30% (trinta por cento) da copa da árvore ou a mutilação de galhos estruturais que comprometa sua sobrevivência, estabilidade ou valor paisagístico.

### CAPÍTULO IV DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES

Art. 14. A supressão de árvores em áreas públicas dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal competente e de laudo técnico.





Art. 15. A autorização para a supressão de espécimes arbóreos somente será emitida quando:

- I – a árvore apresentar risco iminente de queda;
- II – estiver morta ou comprometida por doença irreversível;
- III – causar danos permanentes à infraestrutura pública ou privada;
- IV – constituir obstáculo incontornável à acessibilidade;
- V – houver necessidade devidamente justificada por obra pública;
- VI – a alegação de patologias ou alergias médicas decorrentes da arborização for atestada por laudo médico pericial especialista, devidamente homologado por junta médica do Município, restando vedada a concessão de supressão por atestados simples de alergias sazonais ou corriqueiras.

## CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. Toda supressão autorizada implicará compensação ambiental obrigatória.

§ 1º A retirada de espécie exótica exigirá o plantio de 03 (três) mudas.

§ 2º A retirada de espécie nativa exigirá o plantio de 06 (seis) mudas.

§ 3º O Município poderá converter a compensação ambiental em recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, observados critérios técnicos definidos em regulamento.

§ 4º O responsável pela compensação ambiental responderá pela manutenção e garantia de sobrevivência das mudas plantadas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, devendo substituir os espécimes que não vingarem.

Art. 17. As mudas compensatórias deverão ser espécies adequadas ao ambiente urbano e preferencialmente nativas do bioma regional.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos Fiscais de Meio Ambiente lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou órgão equivalente.

§ 1º Os Fiscais de Meio Ambiente possuem poder de polícia administrativa ambiental para realizar vistorias, notificações, autuações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Os agentes fiscalizadores deverão estar devidamente identificados no exercício de suas funções.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Constituem infrações administrativas ambientais:

- I – realizar poda sem autorização quando exigida;
- II – realizar poda drástica;
- III – realizar supressão sem autorização;
- IV – danificar, perfurar, cortar raízes, anelar, envenenar ou comprometer a saúde de árvores;





- V – destruir mudas ou exemplares recém-plantados;
- VI – fixar placas, anúncios, faixas, cabos ou qualquer material em árvores públicas;
- VII – descumprir condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 20. As infrações serão classificadas de acordo com a sua gravidade nos seguintes termos:

§ 1º LEVES: Fixar anúncios, placas, faixas ou materiais em árvores públicas, realizar pinturas em seus troncos sem autorização, ou cometer infrações que não gerem dano direto à saúde do espécime arbóreo.

§ 2º MÉDIAS: Descumprir condicionantes fixadas pelo órgão ambiental, desobedecer a prazos de notificações administrativas, ou realizar plantios em vias públicas em desacordo com o Manual Técnico Municipal.

§ 3º GRAVES: Realizar poda sem autorização do órgão competente, praticar poda drástica, ou efetuar a supressão (corte) não autorizada de espécies arbóreas exóticas.

§ 4º GRAVÍSSIMAS: Realizar a supressão não autorizada de espécimes nativos, envenenar, anelar, erradicar ou causar intencionalmente a morte de qualquer árvore.

Art. 21. As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – reposição obrigatória de mudas;
- IV – compensação ambiental;
- V – suspensão de autorizações concedidas.

Art. 22. As multas serão fixadas em Unidade Fiscal do Município – UFM, observados os seguintes limites:

- I – infração leve: de 10 a 50 UFM;
- II – infração média: de 51 a 100 UFM;
- III – infração grave: de 101 a 300 UFM;
- IV – infração gravíssima: de 301 a 500 UFM.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da multa não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

§ 3º As multas previstas neste artigo serão aplicadas por unidade de espécime arbóreo atingido, danificado ou suprimido, vedada a unificação da penalidade financeira em caso de infrações cometidas simultaneamente contra múltiplos indivíduos arbóreos.

Art. 23. Os recursos arrecadados com multas e compensações ambientais serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração contendo:

- I – identificação do infrator;
- II – descrição dos fatos;





- III – enquadramento legal;
- IV – penalidade aplicada;
- V – prazo para defesa.

Art. 25. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do Auto de Infração.

Art. 26. A defesa será julgada em primeira instância pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou autoridade equivalente.

Art. 27. Da decisão caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 28. O recurso terá efeito suspensivo até decisão final administrativa.

#### CAPÍTULO IX

#### DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 29. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui as responsabilidades civil e penal decorrentes do mesmo fato.

Parágrafo único. Constatados indícios de crime ambiental previsto na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o órgão ambiental municipal deverá comunicar imediatamente os fatos à Polícia Civil, ao Ministério Público e à Polícia Militar Ambiental.

Art. 30. O Município fica autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, especialmente com a Polícia Militar Ambiental, para ações de fiscalização, monitoramento, educação ambiental e proteção da arborização urbana.

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de educação ambiental e conscientização sobre arborização urbana.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa instituir a Política Municipal de Arborização Urbana de Coxim/MS, estabelecendo critérios técnicos rigorosos para o plantio, poda, supressão e o manejo das árvores urbanas, visando sanar conflitos comuns e preencher o vácuo legislativo acerca do ordenamento ambiental das nossas calçadas e espaços públicos.

A arborização urbana constitui importante instrumento de preservação ambiental, contribuindo para a melhoria do microclima, redução da temperatura urbana, atenuação da poluição sonora e atmosférica, além de garantir o embelezamento da cidade e a preservação de corredores ecológicos para a fauna local.

A proposta traz atualizações essenciais, como a obrigatoriedade do recolhimento dos resíduos de podas para evitar o entupimento de bueiros, a vedação a "brechas médicas" sem comprovação pericial robusta para a derrubada de árvores, e a punição pecuniária individualizada por árvore danificada, impossibilitando que condutas predatórias coletivas recebam sanções lenientes.

O texto observa estritamente os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço inestimável para o Município de Coxim/MS rumo ao desenvolvimento sustentável. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua célere aprovação.

COXIM/MS, 22 de Junho de 2026

---

Ver. Mauricio Helpis  
Vereador(a)

